LEI Nº 2243, DE 07.07.1994.

INSTITUI A CREDENCIAL DE "GUARDADOR DE AUTOMOVEIS".

GETÚLIO LEMES FONTOURA, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Esteio a credencial de "guardador de automóveis", destinada a adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos.

Parágrafo Único - As credenciais serão concedidas preferencialmente aos cadastrados na faixa etária de 10 a 14 anos.

Art. 2º - A credencial será expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, após o referendo da polícia civil local.

Parágrafo Único - A expedição da credencial fica condicionada a comprovação de estar a criança e o adolescente matriculado era estabelecimento de ensino regular e ser morador do Município.

Art. 3º - A credencial conterá a fotografia, o nome e a via pública na qual está o adolescente autorizado a atuar como guardador de automóveis.

Art. 4º - É vedado ao credenciado, cobrar pela guarda dos automóveis estacionados nas vias públicas, podendo perceber apenas gorjeta, a critério do proprietário do veículo.

Parágrafo Único - Verificada a cobrança, ou constrangimento do proprietário do veículo, pelo credenciado para a percepção de gorjeta, será o mesmo descredenciado além de estar sujeito as demais penas da lei.

Art. 5º - Os menores credenciados, só poderão trabalhar durante o dia.

§ 1º - Nos meses de junho, julho e agosto, o encerramento da atividade dar-se-á às 19h30min.

§ 2º - Nos demais meses do ano, o horário do paragrafo 1º se estenderá até às 21h.

Art. 6º - Pessoas com mais de 17 anos, que venham a querer se credenciar para o mesmo fira da presente lei só poderão fazê-lo para o horário noturno, qual seja, para após os horários dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º.

Parágrafo Único - O credenciamento de maiores, obedecerá os mesmos tramites dos

menores, exceto quanto a obrigatoriedade da matrícula em estabelecimento educacional.

Art. 7º - O credenciamento para grandes eventos poderá ser dado por tempo determinado e obrigará o credenciado temporário a restituir a credencial, após o evento, ao credenciador.

§ 1º - A perda, furto, destruição ou qualquer outro fato que inutilize a credencial, deverá ser registrado em ocorrência policial, na Delegacia de Polícia local para as providencias de polícia judiciária.

§ 2º - A utilização da credencial instituída por esta lei, por pessoa não credenciada, implicará nas penas da lei.

Art. 8º - Para o credenciamento, dar-se-á preferencia aos deficientes, desde que a deficiência não o impeça de exercer a função da presente lei.

Parágrafo Único - Os casos de dúvidas serão discutidos, analisados e decididos por uma comissão, formada por um representante da Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, um da Secretaria da Criança e um represente da Polícia Civil, que serão convocados pela Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, que marcará dia, hora e local da reunião.

Art. 9º - A fiscalização da atividade a que se destina a presente lei, ficará, provisoriamente com a policia civil e militar do Município; se criada a guarda municipal, passara a ser responsabilidade desta, sem excluir as outras.

Art. 10 - A credencial conterá na face as inscrições: GUARDADOR DE AUTOMÓVEIS - CREDENCIADO, a foto o nome e o R.G.

§ 1º - No verso constará o local do credenciamento.

§ 2º - Os temporários constarão, ainda, no verso da credencial, a data de início e do fim do credenciamento.

§ 3º - A credencial será usada, quando em atividade, na parte externa das vestes, na altura do peito, em forma de crachá.

Art. 11 - As despesas desta lei, correrão por conta do CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró Segurança Pública do Município de Esteio).

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 07 de julho de 1994.

GETÚLIO LEMES FONTOURA
Prefeito Municipal